

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1026

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1026

DE 29 DE MARÇO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, CUMPRIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº. 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.340/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária encontra-se, até o momento, em conformidade com a Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º - Encerrar o processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro- Relator

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Mário Flávio Moreira

Vogal

Processo nº.: E-12/020.340/2011
Autuação: 29/07/2011
Concessionária: Água de Juturnaíba
Assunto: Cumprimento por parte da
Concessionária ÁGUAS DE
JUTURNAÍBA, do disposto na Lei
Federal nº 12.007, de 29 de julho de
2009.
Sessão Regulatória: 29 de março de 2012

RELATÓRIO

O presente regulatório foi iniciado, em 29/07/11, através da REQ AGENERSA/SECEX Nº 198, na qual solicita abertura de processo para comprovação, por parte da Concessionária PROLAGOS, do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.007¹, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.



¹ "(...) LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Helio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/SECEX nº. 419 em 02/08/11, dando ciência à Concessionária da autuação do processo.

Para instrução do presente Processo Regulatório, os autos foram encaminhados, em 03/08/11, pela Secretária-Executiva à CASAN.

Expedido ofício AGENERSA/CASAN nº 035/11, de 05/02/11 à Concessionária solicitando a manifestação sobre cumprimento no disposto na Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009.

Às fls. 09/15, foi acostado ao processo correspondência CAJ – 430/11, de 10/08/11, da Concessionária Águas de Juturnaíba, em resposta ao ofício AGENERSA/CASAN nº 035/11 e ofício AGENERSA/SECEX nº. 419, informando que “(...) *Em resposta ao ofício em referência, a Concessionária encaminha em anexo, contas de água dos clientes usuários, as quais comprovam o cumprimento da Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009 - Emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados*”.

Através do despacho de fls. 16, a CASAN informa que “(...) *Em resposta a Concessionária enviou a Carta CAJ-430/11, fls.9 a 15 do P.P., informando que vem cumprindo habitualmente a Lei Federal no 12.007/2009, comprovando com a apresentação de 06 (seis) notas fiscais/contas de fornecimento de água à usuários, contendo a mensagem com a informação determinada pela referida Lei Federal*”. Por fim, conclui que “(...) *Em consequência, esta Câmara Técnica entende que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpre o determinado pela Lei Federal nº 12.007*”.

Pela Resolução do Conselho Diretor Nº. 244, de 09/08/2011, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete em 18/08/11.

Em 22/08/11, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, para ciência e pronunciamento.

Às fls. 19, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que “(...) *Em função do exposto, corroboramos com o entendimento da CASAN, não só por ser a mesma capacitada para emitir opinião técnica sobre tal assunto, como também em função da documentação enviada pela Concessionária Água de Juturnaíba, às fls.10/15, que comprova o cumprimento da matéria legal*” e sugere “(...) o arquivamento do feito”.

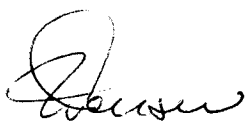
Por fim, o Procurador Geral desta Agência, Dr. Luis Marcelo M. Nascimento, aponta o seu “De acordo”, considerando que “(...) *a documentação remetida pela concessionária não diverge das exigências legais*”.

CC

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 12/12, em 24/01/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 01/02/12, foi protocolizada nesta Agência a correspondência da Concessionária correspondência CAJ-37/12, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 12/12, ratificando todas as considerações esposadas no presente processo e pugnando pelo encerramento do presente processo em razão de haver cumprido todas as determinações impostas na Lei Federal nº 12.007.

É o relatório.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº.:

E-12/020.340/2011

Autuação:

29/07/2011

Concessionária:

Água de Juturnaíba

Assunto:

**Cumprimento por parte da
Concessionária ÁGUAS DE
JUTURNAÍBA, do disposto na
Lei Federal nº 12.007, de 29
de julho de 2009.**

Sessão Regulatória: 29 de março de 2012

VOTO

Trata-se processo Regulatório iniciado para verificar o cumprimento, por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba, do disposto na Lei Federal nº 12.007¹, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

¹ "(...) LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.
- Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.
- § 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.
- § 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.
- § 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.
- Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.
- Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.
- Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.
- LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Helio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009".

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

A Concessionária Águas de Juturnaíba, em resposta aos ofícios expedidos por esta Agência, informa que vem cumprindo habitualmente a Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009 - Emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, para isso procede a juntada de algumas contas de água enviadas aos clientes usuários.

A partir da análise de nossa Câmara Técnica de Saneamento, aquela serventia entende que a Concessionária cumpre o determinado por aquela Lei Federal.

Da mesma forma, a Procuradoria desta Agência corrobora com o entendimento da CASAN, no sentido de que a Concessionária encontra-se cumprindo a determinação legal, objeto dos presentes autos e por fim sugere o arquivamento do feito.

Pelo exposto, acompanho os pareceres da CASAN e da Procuradoria desta Agência e proponho ao Conselho-Diretor, em razão de a Concessionária vir cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009, encerrar o processo.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.340 / 2011

Data 29/07/11 Fls.: 33

Rubrica: *Rufon*



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1026

DE 29 DE MARÇO DE 2012.

Concessionária Água de Juturnaíba
Cumprimento por parte da Concessionária ÁGUAS DE
JUTURNAÍBA, do disposto na Lei Federal nº 12.007,
de 29 de julho de 2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.340/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que a Concessionária encontra-se, até o momento, em conformidade com a Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

Art.2º - Encerrar o processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Roosevelt Brasil Fonseca
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Mário Flávio Moreira
Mário Flávio Moreira
Vogal